

# O direito do consumidor e a eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas\*

## *The consumer law and effectiveness of fundamental rights in private legal relations*

Cláudio Gonçalves Pacheco<sup>1</sup>

### Resumo

O presente articulado discute a eficácia e a aplicação dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas, sejam os direitos, as liberdades e garantias, todos configuram direitos subjetivos. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais independe de seu caráter público ou privado, possibilitando, assim, a sua aplicação no direito privado, como no caso ora vertente do direito consumerista, de tutela da parte vulnerável. Outrossim, longe está de substancializar uma postura imperativista das normas legais sem promover um diálogo das fontes, que busque implementar materialmente o princípio da isonomia, tratando, de forma desigual, os desiguais, bem assim norteador-se tal hermenêutica pelo princípio maior da dignidade da pessoa humana, princípio este de densidade axiológica fundante da República Federativa do Brasil (art. 3º, III, da CF/1988).

**Palavras-chave:** Eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Relações jurídico-privadas.

### Abstract

This articulated discusses the effectiveness and application of fundamental rights in private legal relations, are the rights, freedoms and guarantees, all constitute subjective rights. The effectiveness horizontal fundamental rights independent of his public and private character, thus enabling its application in private, as is the case right now part of the consumer, protection of the vulnerable part. Moreover, it is far from a posture substantiate imperativista legal norms without promoting a dialogue of sources, which materially seek to implement the principle of equality, treating, unevenly, unequally, and so is this hermeneutic guiding principle for most of the dignity of human person, beginning this density axiological founding of the Federative Republic of Brazil (art. 3, III, of CF/1988).

**Keywords:** Horizontal effectiveness of fundamental rights. Private legal relations.

\* Artigo recebido em agosto de 2012.  
Aprovado em agosto de 2012.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás, Curso incompleto em Ciências da Computação pela Universidade Federal de Goiás (sobrestado no último ano), pós-graduado em Direito Constitucional e Administrativo (lato sensu) pela PUC de Goiás, Auditor-Fiscal da Receita Estadual, Mestre em Direito (linha de pesquisa Políticas Públicas, Teoria do Estado e Direito Constitucional) pelo UniCEUB – Brasília/DF, professor de Direito Constitucional e Teoria do Estado da Faculdade do Sudeste Goiano – FASUG.

## 1 Desenvolvimento do tema

Debate muito em voga na doutrina, na jurisprudência, bem assim nos meios acadêmicos, trata-se em saber se é devido ou não à eficácia ou à aplicação dos direitos e das garantias fundamentais nas relações jurídico-privadas, que na Alemanha refere-se a *Drittwirkung*, que ora a melhor doutrina prefere denominar eficácia horizontal, privada ou externa, dos direitos e garantias fundamentais nas relações particular-particular, cidadão-cidadão, que, no Direito Constitucional tedesco, identifica-se por *Horizontalwirkung*.

Tal problemática tem lugar e razão de existir por ser de fácil compreensão e aceitação da ideia de eficácia vertical dos direitos fundamentais, que se consubstancia no entendimento que as pessoas físicas ou jurídicas são titulares de tais direitos em face do Estado, independentemente, se são da primeira, da segunda ou da terceira dimensão de direitos, consistindo, assim, o Poder Público o destinatário do reconhecimento, respeito e cumprimento desses direitos e garantias fundamentais. A título de exemplo, obviamente, em uma licitação ou concurso público, observar-se-á o princípio da isonomia. Ou, no julgamento de qualquer questão litigiosa, submetida à apreciação do Poder Judiciário, respeitar-se-á o princípio do devido processo legal, da imparcialidade, da vedação do juízo de exceção etc. Em suma, os direitos fundamentais vinculam os poderes legislativo, executivo e judiciário. Ao revés, a título meramente exemplificativo, exceções há, é claro, nesse binômio titular/destinatário, em que nas conquistas trabalhistas, no caso do direito a férias, ao repouso semanal remunerado, à garantia de um salário mínimo, à limitação da jornada de trabalho, o titular do direito é o empregado e o destinatário de respeito a tais direitos-garantias são os empregadores. Nessa linha, citem-se o direito à indenização por dano moral ou material, no caso de abuso do direito de livre manifestação de pensamento (art. 5º, IV e V, da CF/88), o direito à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF/88), bem como respeito ao sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas (art. 5º, XII, da CF/88), nos quais os destinatários precípuos desses comandos constitucionais são os particulares.

Nessa perspectiva, por amor à clareza e para facilitar a compreensão desse articulado, pede-se vênia para uma digressão acerca do binômio titular/destina-

tário, e, apoiando na doutrina de Ingo Sarlet<sup>2</sup>, que sentenciava ser:

Titular do direito, notadamente na perspectiva da dimensão subjetiva dos direitos e garantias fundamentais, é quem figura como sujeito ativo da relação jurídico-subjetiva, ao passo que destinatário é a pessoa (física, jurídica ou mesmo ente despersonalizado) em face da qual o titular pode exigir o respeito, proteção ou promoção do seu direito.

Não obstante, a ideia de eficácia e aplicação horizontal dos direitos fundamentais nas relações jurídicas entre particulares impõe-se como um desafio jurídico-científico que busca responder a questão se as normas constitucionais consagradoras de direitos, liberdades e garantias devem ou não ser observadas e cumpridas pelas pessoas privadas, quando celebram relações jurídicas entre si. As situações pertinentes à legislação consumérista, que constituem a atenção e o objetivo primeiro desse arrazoado, tais como nos acidentes de consumo, a saber: publicidades abusivas, manipulação e controle de dados pessoais do consumidor, acarretando perda de privacidade, a cobrança extorsiva de débito, que atenta contra a dignidade pessoal, o desrespeito contínuo a um padrão mínimo de qualidade no atendimento de filas nas agências bancárias, atendimento pelo sistema de *call center*, com excessiva demora e desinformação, empréstimos bancários causadores do superendividamento etc., o deslinde do problema não é de fácil resposta. Certo é que, em algumas situações, como nas relações jurídico-trabalhistas, a solução apresenta-se de plano, como na discriminação odiosa em que um empresário demite um funcionário em virtude de sua cor. Nesse caso, cumpre ao Judiciário reintegrar o funcionário, tendo em vista que o mote da demissão caracteriza crime de racismo, ferindo de morte o princípio da dignidade da pessoa humana, consistindo este em fundamento expresso da República Federativa do Brasil e princípio mor de todos os direitos e garantias fundamentais (art. 1º, III, da CF/1988).

Nesse contexto, impera consignar que os direitos fundamentais da primeira dimensão, quais sejam, direito à vida, à liberdade, à propriedade e todos que gravitam em torno da densidade axiológica do princípio da dignidade da pessoa humana, e que, historicamente, consisti-

<sup>2</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 227.

ram, com a Declaração dos Direitos do Homem de 1789, não só na limitação do poder Estatal frente ao cidadão, mas também contra os privilégios do clero e da nobreza, bem assim como protesto contra o tratamento desigual e favorecido dado às classes sociais, às imposições e aos abusos do poder econômico, na esfera do direito privado. Todavia, com a radicalização e vitória do movimento liberal burguês, na passagem da Idade Moderna para Contemporânea e a consequente configuração, estruturação e moldagem do poder político à imagem e aos interesses da burguesia, dois valores ético-jurídico-políticos nortearam essa ideologia liberal individualista, a saber: (a) o objetivo dos direitos fundamentais é a tutela dos indivíduos perante o Estado (direitos negativos de defesa); e (b) o direito privado tem o seu próprio ordenamento jurídico, mormente nos códigos, desvinculando-se do direito constitucional<sup>3</sup>.

Contudo, o impacto da industrialização, os agudos problemas sociais e econômicos decorrentes da mecanização do trabalho, acrescidos das doutrinas socialistas, bem como a decepção provocada pela constatação de que os direitos de liberdade e igualdade para todos só tiveram existência na forma e não em substância e efetividade, deram ensejo e serviram como ingredientes, já no evoluir e decorrer do século XIX, para o surgimento de intensos movimentos sociais de reivindicação por melhores condições de vida, passando a exigir do Estado o reconhecimento de novos direitos, não mais negativos, não mais de não intervenção na esfera da liberdade individual, não mais de uma liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado e, sobretudo de uma postura ativa, positiva e participativa na realização da justiça social e do bem-estar social.

Nesse evoluir social, três teorias apresentaram-se para desconsiderar, mitigar ou para assinalar/confirmar a verdadeira importância e alcance dos direitos e garantias fundamentais nas relações privadas, quais sejam, a teoria que advoga não haver nenhuma eficácia externa dos aludidos direitos nas relações jurídico-privadas, própria da postura liberal burguesa, em linhas volvidas analisada; a teoria da eficácia indireta (mediata) e a teoria da eficácia direta (imediate).

A teoria da eficácia indireta ou mediata abriga a ideia de que os direitos fundamentais irradiam seus efeitos, de modo reflexo, às entidades privadas quando estas estabelecem relações jurídicas entre si. Nessa medida, exigir-se-á do legislador uma dimensão negativa e positiva no exercício de sua missão legiferante. A dimensão negativa visa alertar o legislador infraconstitucional de que ele está, terminantemente, proibido de editar lei que atente contra os direitos fundamentais. Por seu turno e, em atitude contrária à anterior, requer do legislador a edição de normas que implementem os direitos fundamentais para que sejam aplicados às relações privadas. O jurista Dürig é o principal defensor dessa teoria, pois entende que aludidos direitos não podem de imediato e absoluto refletirem nas relações particular-particular, em que pese reconhecer a força conformadora de tais direitos na legislação civil e criminal<sup>4</sup>.

Por sua vez, a teoria da eficácia direta ou imediata sustenta o entendimento que os direitos fundamentais têm eficácia imediata em relação aos entes privados, mormente, os que, direta ou indiretamente, estejam relacionados à observância do princípio da dignidade da pessoa humana. Aqui, sim, encontra-se o ponto principal em resolver o xis da questão, posto haver divergência na doutrina e jurisprudência acerca da eficácia imediata dos direitos fundamentais na relação entre terceiros.

Defendem essa corrente de vinculação direta dos particulares aos direitos fundamentais os juristas Nipperdey, Leisner e Lombardi, pois entendem que os direitos fundamentais consistem em normas de validade irradiante para todo ordenamento jurídico, cuja integralidade decorre do princípio da unidade da ordem jurídica e da força normativa da Constituição. Do contrário, está a se admitir a existência de dois ordenamentos autônomos e horizontais. Por último, arrematam que a ordem jurídica civil integra a ordem constitucional, vez que o direito civil não é matéria extraconstitucional, mas disciplina constitucional. Obviamente, com isso não se quer fazer da Constituição em supercódigo, minimizando o direito civil a um mero direito constitucional efetivado. Entre nós, orienta-se por essa senda doutrinária a jurista Cláudia Lima Marques, em sua obra “Contratos no Código

<sup>3</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1289.

<sup>4</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1288.

de Defesa do Consumidor”, p. 225 e ss., sublinhando a necessidade de tutela de determinados segmentos sociais contra o exercício do poder social<sup>5</sup>

Também, nessa mesma seara doutrinária pátria, é o magistério do jurista Leonardo Roscoe Bessa que, em várias passagens de sua obra “Relações de Consumo e Aplicação do Código de Defesa do Consumidor” assevera que, no tocante aos serviços públicos, ao abordar a situação de corte do fornecimento de energia elétrica e água, onde é comum o conflito aparente de normas privadas especiais, quando do inadimplemento do consumidor, o diálogo das fontes, no caso vertente entre a relevância da continuidade do serviço público tutelado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) e a possibilidade do corte previsto no diploma legal que trata da concessão e permissão da prestação de serviços públicos (Lei n. 8.987/1995), a solução a ser encontrada deve sempre levar em conta o enfoque constitucional e optar pelo “projeto constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana”<sup>6</sup>.

A despeito dessa controvérsia ter surgido na década de 50, sobretudo na Alemanha, e depois dispersado pelo resto do continente europeu, no Brasil, o debate acirrou-se com a promulgação de nossa Constituição de 1988. Diferentemente da Constituição portuguesa de 1976, na qual se encontra expresso que os direitos fundamentais que consagram as liberdades, as garantias e os direitos têm eficácia na ordem jurídica privada (CRP, art. 18/1), mesmo assim lá há dissensão doutrinária e jurisprudencial. Em nossa *Lex Mater*, tem-se um agravante, pois o Poder Constituinte Originário não fez constar expressamente a eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídico-particulares, deixando para a doutrina e os tribunais a solução dessa celeuma jurídica, o que tem levado os magistrados a se depararem com a inevitável colisão de direitos fundamentais, a saber, o princípio da autonomia da vontade privada e da livre iniciativa, de um lado (arts. 1º, IV, e 170, *caput*) e o princípio da dignidade da pessoa humana e da máxima efetividade dos direitos fundamentais (arts. 1º, III e 5º, § 1º), de outro.

<sup>5</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 399.

<sup>6</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do código de defesa do consumidor*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 130.

Nesse passo, cabe consignar alguns precedentes jurisprudenciais e doutrinários acerca da temática ora versada, isto é, a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas em sede do direito consumerista, posto que o Direito do Consumidor, como legislação especial, pertence ao ramo do Direito Privado e almeja atingir o princípio da isonomia, tratando os desiguais na medida de suas desigualdades, pois como analisa Leonardo Roscoe Bessa<sup>7</sup>, *in verbis*:

O consumidor está, sob diversos enfoques, em visível situação de fragilidade - vulnerabilidade - no mercado de consumo, não apenas, ressalte-se, em relação a interesses patrimoniais, mas também, e com maior intensidade, em seus interesses existenciais (projeções da dignidade humana).

Abaixo, colhem-se alguns precedentes em que o judiciário entendeu a razoabilidade da eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas.

- RE 175.161-4 - contrato de consórcio que prevê devolução nominal de valor já pago em caso de desistência - ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade (devido processo legal substantivo);
- ADIn 2.591: considerou constitucional a incidência do CDC a todos os serviços e produtos oferecidos no mercado de consumo pelos bancos, tendo em vista a clareza de seus dispositivos (art. 2º, *caput*, art. 3º e seus parágrafos, art. 29 e art. 52) - (Voto do Min. Marco Aurélio – deu-se ênfase maior à dignidade da pessoa humana);
- HC 12.547/STJ - prisão civil em contrato de alienação fiduciária em razão de aumento absurdo do valor contratado de R\$ 18.700,00 para R\$ 86.858,24. Ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (cumprir observar que o STF editou a SV n. 25/2009: “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”);

<sup>7</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do código de defesa do consumidor*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 30.

- REsp 249.321/STJ - cláusula de indenização tarifada em caso de responsabilidade civil do transportador aéreo doméstico – conforme o v. Acórdão,... “não podem ser toleradas discriminações ou agressões à liberdade individual que atentem contra o conteúdo, em dignidade, da pessoa humana, dos direitos fundamentais, zelando-se, de qualquer modo, pelo equilíbrio entre estes valores e os princípios da autonomia privada e da liberdade negocial e geral, que, por sua vez, não podem ser completamente destruídos”.

Em sede doutrinária, o jurista Leonardo Roscoe Bessa sentencia que, nas relações privadas consumeristas, o consumidor, na grande maioria dos contratos celebrados no mercado de consumo, é a parte frágil e vulnerável, exigindo tratamento diferenciado nas relações jurídicas estabelecidas com o fornecedor, com vista a materializar e densificar o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, de nossa Carta Política, atribuindo-lhe sentido substancial ao conferir tratamento desigual aos desiguais, mitigando, assim, o rigor do princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual o contrato faz leis entre as partes. Também, nessa perspectiva constitucional, o autor observa que a dignidade da pessoa humana, princípio basilar de nosso ordenamento jurídico constitucional, vindo já no pórtico da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/1988), justifica e legitima a tutela da pessoa humana no mercado de consumo.

Leonardo Roscoe Bessa sustenta a tese, em vários trechos de sua obra “Relação de Consumo e Aplicação do Código de Defesa do Consumidor”, que o princípio mor da dignidade humana (pessoa natural) é o que fundamenta o Código de Defesa do Consumidor. Seguem-se algumas inferências suas ao público reveladas.

No tocante à tutela jurídica do consumidor, assevera o aludido autor:

Realmente, o mercado de consumo, principalmente em face de sua conformação massificada, enseja, em diversos aspectos, ofensa à dignidade da pessoa humana, seja pelos inúmeros acidentes de consumo (com ofensa à integridade psicofísica do consumidor), pelas publicidades abusivas, pelo controle de dados pessoais do consumidor (perda da privacidade),<sup>23</sup> pela cobrança abusiva de débito, seja também pelos desrespeitos cons-

tantes a um padrão mínimo de qualidade no atendimento (filas com mais de hora de duração, atendimentos pelo sistema de *call center*, com demora e desinformação, dificuldades e abusos no exercício de direitos que implicam cancelamento - denúncia - dos contratos de longa duração etc.),<sup>24</sup> seja pela criação de fatores que levam ao flagelo do superendividamento.<sup>8</sup>

Quanto ao conceito-padrão de consumidor, previsto no *caput* do art. 2º do CDC, o qual define um conceito *standart*, observam-se divergências acerca da expressão *destinatário final*, dando ensejo ao surgimento das correntes doutrinárias maximalista, finalista e finalista aprofundada. Nesse debate e, destacando a vulnerabilidade em concreto do consumidor, assim posiciona-se o referido autor<sup>9</sup>:

Certo é que, em relação à interpretação do conceito de consumidor do *caput* do art. 2º, a corrente finalista, ao restringir as hipóteses em que a pessoa jurídica pode ser considerada consumidora, está em consonância com o quadro e axiologia constitucionais. Embora a Constituição Federal não faça expressa referência ao conceito de consumidor, sua preocupação fundamental é com a proteção da dignidade da pessoa humana, dos direitos da personalidade, de valores existenciais inerentes à pessoa natural e que estão cada vez mais expostos no mercado de consumo.

Também, considerando a hipótese de conceito de consumidor por equiparação e a discussão acerca de seu sentido e alcance, assim preceitua o art. 29 da Lei n. 8.078/1990, *in verbis*: “Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.” O autor<sup>10</sup> sustenta que:

Assim, exigir, ao aplicar o art. 29, que o consumidor seja um potencial adquirente final de produtos ou serviços retira toda e qualquer eficácia ao dispositivo, como se ele não existisse, conclusão a que, por óbvio, não se deve chegar.

[...]

Em síntese, é o imperativo constitucional de densificar a isonomia, tutelando especialmente

<sup>8</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do código de defesa do consumidor*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 39.

<sup>9</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do código de defesa do consumidor*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 60.

<sup>10</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do código de defesa do consumidor*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 83-84.

a dignidade humana (pessoa natural) que fundamenta o Código de Defesa do Consumidor. Esta necessidade é, pelo próprio texto constitucional e interpretação sistemática do CDC, maior em relação à pessoa humana (art. 4º, 6º, 51, I). O CDC visa a proteger interesses econômicos, situações patrimoniais das pessoas mais frágeis (vulneráveis): não há dúvida. Mas as diversas e cada vez mais complexas situações jurídicas e relações forjadas pelo mercado de consumo vão, invariavelmente, expor a dignidade da pessoa humana, seus direitos da personalidade.<sup>11</sup>

Sublinhe-se por oportuno o seu entendimento por fornecedor equiparado, colocando em relevo a preponderância da atividade e a potencial ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana:

O mesmo raciocínio pode ser utilizado em relação às atividades publicitárias. Até a edição do CDC, não havia no Brasil qualquer tratamento sistemático do assunto.<sup>78</sup> Neste caso, mais uma vez, a preocupação maior é com a atividade em si, considerando seu alto grau de convencimento e potencial agressividade a valores que integram a dignidade da pessoa humana. É secundário, ou mesmo desnecessário, exigir os requisitos indicados pelo *caput* do art. 3º para concluir pela incidência da disciplina própria do CDC. Não importa pesquisar se a atividade foi remunerada (direta ou indiretamente), ou ainda se o autor e todos aqueles que colaboraram para sua criação e veiculação atuam profissionalmente no mercado de consumo. Em relação à publicidade, todos que, direta ou indiretamente, a promovem são fornecedores equiparados.<sup>12</sup>

Na doutrina alienígena, o sempre lembrado jurista lusitano, Gomes Canotilho, traz a lume casos e hipóteses de eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídicas entre particulares. No pertinente às relações consumerista de seu país, eis um exemplo e seu posicionamento doutrinário logo após:

Uma escola particular de alunos deficientes, subsidiada pelo Estado, recusa-se a receber crianças deficientes não baptizadas ou cujos pais professem uma religião diferente da ensinada nessa escola. Poderão os pais dessas crianças recorrer directamente aos arts. 13º/2 e 41º/2/3?

<sup>11</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do código de defesa do consumidor*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 83-84.

<sup>12</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do código de defesa do consumidor*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 92.

[...]

Todavia: (1) os direitos, liberdades e garantias não protegem apenas os cidadãos contra os poderes públicos; as ordens jurídicas da liberdade de profissão e da liberdade de empresa, por exemplo, podem também ser perturbadas por forças ou domínios sociais (Bachof); (2) a função de protecção objectiva dos direitos, liberdades e garantias não pode deixar de implicar a eficácia destes direitos no âmbito de relações privadas caracterizadas pela situação desigualitária das partes; (3) consequentemente, as leis e os tribunais devem estabelecer normas (de conduta e de decisão) que cumpram a função de protecção dos direitos, liberdades e garantias<sup>13</sup>

## 2 Conclusão

Das ponderações doutrinárias e jurisprudenciais acima tratadas, restou assentado a tendência hodierna em reconhecer a eficácia e aplicação dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas, sejam os direitos, as liberdades e garantias, todos configuram direitos subjetivos. Nessa medida, independem de seu carácter público ou privado, possibilitando, assim, a sua aplicação no direito privado, como no caso ora vertente do direito consumerista, de tutela da parte vulnerável. Outrossim, longe está de hipostasiar postura imperativista das normas legais sem promover um diálogo das fontes, que busque implementar materialmente o princípio da isonomia, tratando, de forma desigual, os desiguais, bem assim norteando-se essa hermenêutica pelo princípio maior da dignidade da pessoa humana, princípio este de densidade axiológica fundante da República Federativa do Brasil (art. 3º, III, da CF/1988).

Para que os direitos, as liberdades e as garantias sejam reconhecidos na ordem privada, é necessário possibilitar o acesso fácil e ágio aos tribunais para defesa desses direitos nas relações jurídicas estabelecidas no mercado de consumo, exigindo que o exercício dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da máxima efetividade dos direitos constitucionais seja a tônica dos julgados, respaldados na intersubjetividades de seus fundamentos.

<sup>13</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1286 -1293.

## Referências

- ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Traducción y estudio introductorio de Carlos Bernal Pulido. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2007.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do código de defesa do consumidor*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: M. Fontes, 2007.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 30. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

**Para publicar na revista Universitas/JUS,  
acesse o endereço eletrônico  
[www.publicacoesacademicas.uniceub.br](http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br).**

**Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.**